



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159275 - SC (2026/0025853-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO : LUCIA ELENA DA SILVA
ADVOGADOS : HARON DE QUADROS - SC046497
MARCOS VINICIUS MARTINS - SC051039

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULO ARITMÉTICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. PREJUDICIALIDADE. COTEJO ANALÍTICO. AUSENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A revisão da conclusão acerca da complexidade dos cálculos e da necessidade de liquidação demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159275 - SC(2026/0025853-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO : LUCIA ELENA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS MARTINS - SC051039
HARON DE QUADROS - SC046497N

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULO ARITMÉTICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. PREJUDICIALIDADE. COTEJO ANALÍTICO. AUSENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A revisão da conclusão acerca da complexidade dos cálculos e da necessidade de liquidação demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CREFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA ACOLHIDA EM PARTE NA ORIGEM. RECURSO DA DEVEDORA. PRETENDIDA A EXCLUSÃO DAS PENALIDADES CONSTANTES NO ART. 523, § 1º, DO CPC. NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO NO PRAZO LEGAL. FATO INCONTROVERSO. PENALIDADES CABÍVEIS. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE O JULGADOR SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS APONTADOS PELAS PARTES QUANDO NÃO SE MOSTRAREM RELEVANTES PARA O CORRETO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. REQUERIDA, EM CONTRARRAZÕES, A CONDENAÇÃO DA DEVEDORA AO PAGAMENTO DE MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO. ACOLHIMENTO. MÁ-FÉ PROCESSUAL VERIFICADA. OPOSIÇÃO DE INSURGÊNCIA COM A INTENÇÃO DE PROCRASTINAR O ANDAMENTO DO FEITO DE MODO A POSTERGAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO RECONHECIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. MULTA COMINADA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 81 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ fl. 35)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 45).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 509 do Código de Processo Civil, ao argumento de que é necessária a liquidação por arbitramento quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, por necessitar de cálculos complexos, com indicação de profissional capacitado.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 77/79), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não comporta conhecimento.

A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em definir se, no caso concreto, seria necessária a prévia liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil, ou se o cumprimento de sentença poderia prosseguir mediante simples cálculos aritméticos.

O Tribunal de origem, ao examinar a matéria, foi categórico ao afirmar que os critérios fixados no título executivo judicial são suficientes para a apuração do valor devido, sendo possível a realização de cálculo aritmético, afastando, assim, a necessidade de liquidação.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...)

Com efeito, a condenação imposta à ré resultou na aplicação de nova taxa de juros remuneratórios com a apuração das diferenças, estas corrigidas e com o acréscimo de juros de mora, cenário este que ensejaria apenas um cálculo aritmético e que, à luz do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, autorizava a exequente a promover de plano o cumprimento de sentença.

Vale destacar que a executada é pessoa jurídica que se dedica ao ramo financeiro e tem cediça capacidade técnica para fazer cálculos até muito mais complexos do que os exigidos para a apuração do quantum, até por não se tratar de um cômputo tão fora do usual a ponto de exigir a nomeação de um perito judicial para elaborar cálculos complexos o suficiente para exigir a instauração de uma fase processual com este objetivo (art. 509, I, do Código de Processo Civil).

Tanto é assim que a parte apresentou impugnação específica por meio da qual indicou excesso de cobrança (Evento 16 do feito a quo), cenário este a afastar a necessidade de se instaurar um incidente processual específico para apenas daí se promover aplicação das sanções do art. 523 do Código de Processo Civil." (e-STJ fls. 31/32)

A alteração de tal entendimento, com o reconhecimento da alegada complexidade dos cálculos e consequente necessidade de liquidação por arbitramento, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ .

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. LEASING. FURTO/ROUBO DE VEÍCULO. VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONTRATO DE SEGURO COM COBERTURA PELO VALOR DE MERCADO REFERENCIADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão de recurso especial interposto em ação anulatória de débito com pedidos de restituição do VRG e indenização por danos morais e materiais, envolvendo contrato de leasing, sinistro por furto/roubo e cobertura securitária por valor de mercado referenciado.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional pela não apreciação de pontos relevantes; (ii) a devolução do VRG e os critérios de juros/correção podem ser definidos desde logo; (iii) a negativação gera dano moral quando existente saldo devedor; (iv) a seguradora deve quitar a integralidade do contrato de leasing apesar de apólice por valor de mercado referenciado; (v) houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo direto e suficiente, os temas suscitados, ainda que em sentido desfavorável à recorrente, observando o art. 489 e o art. 1.022 do CPC.

4. A definição de critérios de juros e correção sobre a devolução do VRG, sem prévio enfrentamento dos dispositivos federais invocados e com necessidade de apuração em liquidação, esbarra na ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) e na vedação ao reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. A conclusão de que a inscrição em cadastros de inadimplentes configura exercício regular do direito, diante de saldo contratual remanescente, não pode ser revista em recurso especial, pois demandaria revolvimento do conjunto probatório (Súmula 7/STJ).

6. A pretensão de impor à seguradora a quitação integral do contrato, quando a apólice prevê cobertura por valor de mercado referenciado na data do sinistro, demanda reinterpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ) e reexame de provas (Súmula 7/STJ).

7. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de indicação precisa do dispositivo legal interpretado de forma divergente, incide a Súmula 284/STF.

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."

(AREsp 2.820.696/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 31/3/2026)

No caso, o Tribunal local, soberano na análise dos fatos, concluiu pela desnecessidade de liquidação, assentando a suficiência dos parâmetros definidos na decisão exequenda, circunstância que inviabiliza a revisão do julgado nesta instância extraordinária.

Anota-se, por fim, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.159.275 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0025853-4

Número de Origem:
50389568320258240000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

AGRAVADO : LUCIA ELENA DA SILVA

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS MARTINS - SC051039

HARON DE QUADROS - SC046497N

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS,
CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026